



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000570093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0127814-44.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LUIS EDUARDO AURICCHIO BOTTURA e Impetrante DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem para trancar a ação penal. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARDOSO PERPÉTUO (Presidente sem voto), SAN JUAN FRANÇA E RENÊ RICUPERO.

São Paulo, 12 de setembro de 2013.

Augusto de Siqueira
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 0127814-44.2013

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Criminal

Processo n. 0081405-64.2007

Impetrantes: Daniela Tais Araújo de Ataíde Moraes e Eduardo Bottura

Paciente: Luis Eduardo Auricchio Bottura

Voto n. 14677

Habeas Corpus impetrado por Daniela Ataíde Moraes e Eduardo Bottura, com pedido de liminar, contra decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Central desta comarca, que reputam constrangedora ao direito de ir e vir do paciente, na medida em que responde a ação penal por crime contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/90, art. 7º, inciso II), intentada com intuito meramente de perseguição, em função de posturas anteriores pelo paciente adotadas contra autoridades constituídas, especialmente, do Mato Grosso do Sul, denunciando abusos, fraudes e outras irregularidades e infrações penais, melindrando pessoas, grupos.

Mencionam também que a acusação vem formalizada em denúncia inepta, que não descreve os fatos com precisão, não especifica situações fáticas, concretas e objetivas acerca da conduta ilícita, tudo a impedir atuação defensiva. Alegam que o paciente não era sócio da empresa na época dos fatos e, também, prescrição do crime em tese perpetrado. Buscam o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Liminar indeferida (fls. 106/107).

Informações prestadas (fls. 234/236).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Consoante à denúncia, em período não determinado, mas certamente durante quase todo o ano de 2004, o paciente vendia e expunha a venda, através da internet, mercadoria cuja embalagem estava em desacordo com prescrições legais (rótulo indicava responsável técnico que não tinha vinculação com o produto), conduta configuradora do delito tipificado no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Pois bem. Da análise superficial que esta esfera restrita e específica permite, verifica-se dos documentos acostados à impetração que, rigorosamente, no período temporal mencionado na denúncia, o paciente não integrava a empresa denominada “Bael Comercial Ltda”, então relacionada à mercadoria comercializada. Conforme a documentação de fls. 15/18, constata-se que o paciente se retirou do quadro societário da empresa mencionada em 28.01.2002.

Ademais, segundo bem ressaltado pelo d. Procurador de Justiça “a responsável técnica indevidamente indicada no rótulo do produto afirma que: (...) não conheceu e nunca manteve relação comercial com o indivíduo Luiz Eduardo Auricchio Botura; que a empresa Bael Comercial somente comercializava os produtos de emagrecimento via internet; deseja esclarecer que trabalhou na empresa Bel Kogeth Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda no período de agosto de 2002 até 02.05.2003, quando ocorreu o distrato da prestação de serviços (...), lembrando que o paciente, à época indicada, não mais pertencia ao quadro societário da empresa Bael Comercial Ltda” (fls. 240/241).

O trancamento da ação penal por falta de justa causa via “habeas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus” se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata haver imputação de fato atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente, hipótese esta demonstrada pela prova pré-constituída trazida a exame, reveladora da retirada do paciente do quadro societário da empresa comercializadora do produto com rótulo irregular, dois anos antes à época dos fatos mencionados na denúncia.

Enfim, revela-se, de fato, ausente justa causa para ação penal, pois embasada na qualidade de sócio, que não mais subsistia na data dos fatos tidos por delituosos.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. Oferecendo-se a denúncia como harmoniosa à norma de sua validade (Código de Processo Penal, artigo 41) e decorrendo de seus termos a justa causa para ação penal, não há falar em constrangimento ilegal. Excluída, contudo, documentalmente, a participação de imputado agente dos crimes, que perdeu a qualidade de sócio da pessoa jurídica, antes dos fatos delituosos, faz-se irrecusável que se o exclua da ação penal. Recurso parcialmente provido” (RHC 9186, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04.04.02, p. 541).

Diante do exposto, concede-se a ordem para trancar a ação penal.

Augusto de Siqueira
relator